

Disciplina: DIREITO TRIBUTÁRIO CONSTITUCIONAL

Docente: PROFESSOR PAULO AYRES BARRETO

ISS sobre operações de leasing

APRESENTAÇÃO DO CASO

RE 116.121/SP, DJ 25.05.2001 (STF):

Inconstitucionalidade da expressão "locação de bens móveis" no item 79 da lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 (votação: 6X5)

VOTO DA MAIORIA: RELAÇÃO COM O DIREITO PRIVADO

CTN — ART. 110. A LEI TRIBUTÁRIA NÃO PODE ALTERAR A DEFINIÇÃO, O CONTEÚDO E O ALCANCE DE INSTITUTOS, CONCEITOS E FORMAS DE DIREITO PRIVADO, UTILIZADOS, EXPRESSA OU IMPLICITAMENTE, PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELAS CONSTITUIÇÕES DOS ESTADOS, OU PELAS LEIS ORGÂNICAS DO DISTRITO FEDERAL OU DOS MUNICÍPIOS, PARA DEFINIR OU LIMITAR COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS.



LOCAÇÃO BRIGAÇÃO DE DAR



Serviço Obrigação de fazer



VOTO DIVERGENTE DO MINISTRO RELATOR OCTÁVIO GALLOTI Não considera Direito Privado — "Interpretação Histórica"



A redação original do CTN: art. 71 previa ISS sobre locação de bens imóveis

O antigo Imposto sobre Indústrias e Profissões, do qual o ISS é sucessor, compreendia locação como FG



CONSIDERA DIREITO PRIVADO



Art. 110 CTN: Caráter pedagógico, orientador ou de alerta:

Direito Privado como **limite** ao legislador tributário Prevalência da **organicidade** do direito





ISS somente incide sobre obrigações de fazer

A lei complementar não pode manipular repartição constitucional de competências impositivas



Min. Moreira Alves:

"A locação de coisa é conceito de direito privado que não pode ser modificado pela legislação tributária"

DIREITO ROMANO JÁ DISTINGUIA ENTRE:

Locatio-conductio operarum - "Fazer" como núcleo

Locatio-conductio Rerum

*Dar" como núcleo

MAIORIA SE BASEIA NO ART. 110 CTN
CR/88 EMPRESTOU TERMO DO DIREITO PRIVADO PARA O ISS



PORÉM, NÃO SE ARGUMENTOU QUE:

- **1-)** O ART. 156 III DA CR/88 FALA EM "SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (MAIS AMPLO) E O CC/02 FALA EM "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS" (MAIS RESTRITO).
- 2-) O CONCEITO PRIVADO DE "SERVIÇO" PODE NÃO SER UNÍVOCO EXEMPLO DO CONCEITO DO CDC (ART. 3º § 2º).

2000 📥

STF declara inconstitucional item 79 da lista anexa do DL 406/68

2003

Edição da LC 116/03, com **veto presidencial** ao item 3.01 (locação de bens móveis)

2009

Edição da Súmula Vinculante nº 31 pelo STF: "É inconstitucional a incidência do ISS sobre operações de locação de bens móveis"

DECRETO-LEI Nº 406/68(COM AS ALTERAÇÕES DA LC Nº 56, DE 1987)

ITEM 79. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, INCLUSIVE ARRENDAMENTO MERCANTIL



ITAJAÍ, CAÇADOR E OUTROS MUNICÍPIOS EDITAM LEIS MUNICIPAIS INSTITUINDO ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03

ITEM 15 – SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.

(...) SUBITEM 15.09 — ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL.

CASO

BANCO FIAT S/A E HSBC QUESTIONAM A CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA

JULGAMENTO CONJUNTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS RELATOR: MIN. EROS ROBERTO GRAU

RE 547.245

RE 592.905



RECORRENTE: ITAJAÍ

RECORRIDO: BANCO FIAT



RECORRENTE: HSBC

RECORRIDO: CAÇADOR

Sustentação pelo Contribuinte — Dr. Hamilton Dias de Souza Sustentação pelo Fisco — Dr. Luís Roberto Barroso



SUSTENTAÇÃO ORAL DE LUÍS ROBERTO BARROSO PELO FISCO

Com base na lei

LC 56/87 e LC 116/03: incluíram na lista de serviços o leasing

Com base na jurisprudência

Os dispositivos legais foram confirmados pelo STJ



Súmula 138/1995 STJ

"ISS <u>incide</u> sobre operação de arrendamento mercantil de coisas móveis"

SUSTENTAÇÃO ORAL DE LUÍS ROBERTO BARROSO PELO FISCO



Com base na jurisprudência ISS-Leasing <u>não conflita</u> com decisão do RE 116.121 (ISS-Locação)



Marco Aurélio: Na locação, Não há o "ESFORÇO HUMANO"

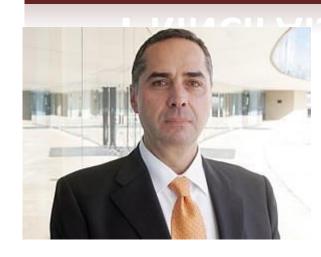
CELSO DE MELLO: NA LOCAÇÃO, NÃO HÁ "OBRIGAÇÃO DE FAZER"



No Leasing, há o esforço consistente na **obtenção do bem** e na **oferta de utilidade**



No Leasing, há a **Administração DO FINANCIAMENTO**, QUE
CONFIGURA UM FAZER



SUSTENTAÇÃO ORAL DE LUÍS ROBERTO BARROSO PELO FISCO

Com base retórico-consequencialista "Argumentum ad terrorem"

O ISS-Leasing é muito importante para a receita dos "combalidos Municípios" e irrelevante para as grandes instituições financeiras que se opõem ao seu pagamento



Apelo ao contraste entre a necessidade de construção de creches, escolas e hospitais e os lucros e a usura dos Bancos

Sustentação Oral — Fisco

DOSTEINIAÇÃO ONAL - FISCO



SUSTENTAÇÃO ORAL DO DR. HAMILTON DIAS DE SOUZA

1.

Leasing financeiro X Leasing operacional

ARRENDAMENTO
MERCANTIL FINANCEIRO



É O OBJETO DOS RECURSOS. NELE, NÃO HÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVA DA DIFERENÇA É QUE A MP 449/08 INSTITUI IOF SOBRE ESTA MODALIDADE DE LEASING. É BASICAMENTE UM FINANCIAMENTO (WALD, RIZZARDO E OUTROS). É CUSTO DO BEM + CUSTO DO FINANCIAMENTO.

ARRENDAMENTO
MERCANTIL OPERACIONAL



NATUREZA JURÍDICA DIVERSA: É NECESSARIAMENTE INFERIOR AO CUSTO DO BEM. AO FINAL, OPÇÃO DE COMPRA PODE OU NÃO SER EXERCIDA. APROXIMASE DA LOCAÇÃO (ORLANDO GOMES).

SUSTENTAÇÃO ORAL DO DR. HAMILTON DIAS DE SOUZA

2.

Interpretação conforme a Constituição

Item 15.09 abrangeria somente o leasing operacional, e não o leasing financeiro

LEASING OPERACIONAL



Todas as características da **locação**. Expurgado da incidência do ISS pelo STF **LEASING FINANCEIRO**



Não consta do Item 15.09 (interpretação conforme)

SUSTENTAÇÃO ORAL DO DR. HAMILTON DIAS DE SOUZA

3

Atividades de "fazer" do leasing estão adstritas a um "dar"

RETORNO AO DIREITO PRIVADO — ORLANDO GOMES: A DISTINÇÃO ENTRE DAR E FAZER DEVE SER TRAÇADA EM RAZÃO DOS INTERESSES DO CREDOR

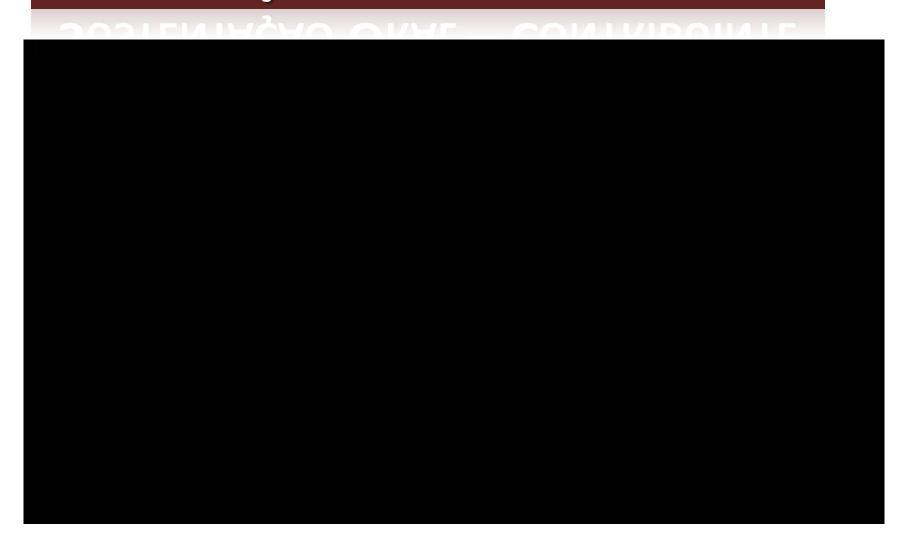
OBRIGAÇÕES DE DAR

Interessa ao credor **a coisa que lhe deve ser entregue**, pouco lhe importando a atividade do devedor para efetivar a entrega

OBRIGAÇÕES DE FAZER

O fim é o aproveitamento **do serviço contratado**, sob pena de toda obrigação de dar ser um fazer

Sustentação Oral — Contribuinte



VOTO RELATOR

Arrendamento mercantil

(Konder Comparato e Orlando Gomes) Não pode ser considerado um "contrato misto", pois já se "**tipicizou**"



LEASING OPERACIONAL



Prevalência da locação (dar)

LEASING FINANCEIRO



PREVALÊNCIA DO SERVIÇO (FAZER)

LEASE-BACK



Prevalência do serviço (fazer)

VOTO RELATOR – EXPRESSÃO "DE QUALQUER NATUREZA"



"No leasing financeiro prepondera o caráter de financiamento e nele a arrendadora, que desempenha a função de locadora, surge como intermediária entre o fornecedor e o arrendatário. (...) No sale and lease-back a própria arrendatária vende um bem que lhe pertence à arrendadora e, em seguida, toma-o de volta, em arrendamento mercantil (...). Financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir. É irrelevante, nas duas últimas hipóteses --- leasing financeiro e lease-back ---, existir uma compra. (...) Em síntese, há serviços, para os efeitos do inciso III do artigo 156 da Constituição, que, <u>por serem de qualquer natureza,</u> consubstanciam típicas obrigações de fazer."

VOTO RELATOR — "NATUREZA" E ESPÉCIES



VOTO-VISTA – APROXIMAÇÃO TIPOLÓGICA

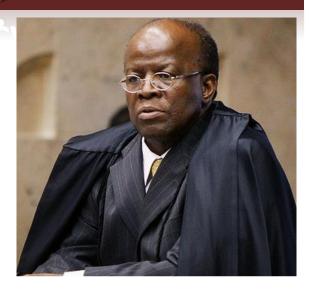
MIN. JOAQUIM BARBOSA



VOCÁBULO "SERVIÇOS"

ADMITE MUTABILIDADE,

ALTERANDO-SE NO TEMPO



Não usa a expressão "tipo", mas seu entendimento vai neste sentido

LOGO: O DIREITO PRIVADO NÃO RESPONDE AO CONCEITO UNÍVOCO DE "SERVIÇO" PORQUE HÁ MAIS DE UMA CONCEITUAÇÃO, CONFORME O USO

ICEIRO

SERVIÇOS DE APROXIMAÇÃO DE INTERESSES

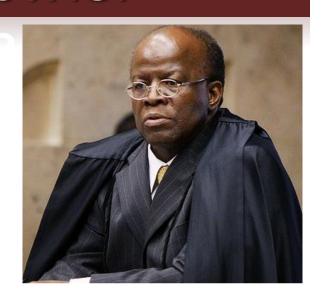
CONVERGENTES NO SENTIDO DA AQUISIÇÃO DO DIREITO DE USO DE UM BEM

LEASING FINANCEIRO

VOTO-VISTA — ISS X IOF

MIN. JOAQUIM BARBOSA

AFASTA A NATUREZA DE
FINANCIAMENTO DO CONTRATO DE
LEASING FINANCEIRO



CASO TIVESSE **NATUREZA FINANCEIRA** (COMO NO VOTO DO MIN. EROS GRAU), SERIA POSSÍVEL SE ARGUMENTAR A INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DO IOF — E NÃO DO ISS





Incidirá somente nos casos em que a União Federal tiver papel regulador, no âmbito do

SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

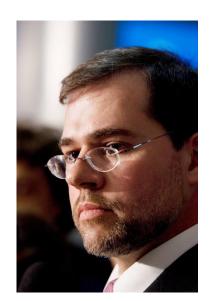
VOTO-VISTA – APROXIMAÇÃO TIPOLÓGICA



VOTO MIN. DIAS TOFFOLI

VOIO IVIIIV. DIAS TOFFOEF

"Tive a preocupação de consultar o Banco Central do Brasil. (...) Procurei saber se havia alguma resolução do Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central do Brasil, pois o Banco Central do Brasil é o órgão executivo do Conselho Monetário Nacional, e recebi informação por escrito, subscrita por Procuradores do Banco Central do Brasil, que apontam: "Os atos normativos editados pelo Conselho monetário Nacional <mark>não estabelecem</mark> quaisquer restrições à cobrança do ISS sobre operações de arrendamento mercantil"



DIAS TOFFOLI Ministro STF

Votos Min. Lewandowski e Carlos Britto

"Observo que os operadores de leasing estão no melhor mundo possível porque eles não pagam ISS, não pagam ICMS, não pagam IOF. Qual seria o tributo, então, que incidiria sobre essa operação? Ele está indicado na lei complementar."



RICARDO LEWANDOWSKI Ministro STF e Professor USP



CARLOS BRITTO
Ex-Ministro STF

"Entendo que disponibilizar crédito para a obtenção de um bem destinado a uso não é senão um ato de intermediar, ou seja, fazer uma intermediação, obrigação de fazer, portanto. Aliás, na linguagem coloquial, nunca se diz dar um empréstimo, mas sim fazer um empréstimo."

Votos Min. Lewandowski e Carlos Britto



MARCO AURELIO Ministro STF

"Entendo que locação, gênero, não é serviço. Valhome, em primeiro lugar, da regra constitucional. O tributo da competência dos municípios diz respeito a serviço prestado, ou seja, a desempenho de atividade, a obrigação de fazer e não de dar. (...) O Plenário defrontou-se com certa situação que guarda semelhança absoluta com a espécie e concluiu pela inconstitucionalidade de norma. Assim o fez no julgamento do Recurso Extraordinário nº 116.121-3/SP, em 11 de outubro de 2000. São passados, é certo, nove anos, mas não houve mudança substancial da Carta da República a ditar outra óptica. Houve mudança, sim, na composição do Supremo, mas o Direito posto continua o mesmo, não é outro".

RESULTADO DO JULGAMENTO



EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO. ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

O ARRENDAMENTO MERCANTIL COMPREENDE TRÊS MODALIDADES, [I] O LEASING OPERACIONAL, [II] O LEASING FINANCEIRO E [III] O CHAMADO LEASE-BACK. NO PRIMEIRO CASO HÁ LOCAÇÃO, NOS OUTROS DOIS, SERVIÇO. A LEI COMPLEMENTAR NÃO DEFINE O QUE É SERVIÇO, APENAS O DECLARA, PARA OS FINS DO INCISO III DO ARTIGO 156 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO O INVENTA, SIMPLESMENTE DESCOBRE O QUE É SERVIÇO PARA OS EFEITOS DO INCISO III DO ARTIGO 156 DA CONSTITUIÇÃO. NO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING FINANCEIRO), CONTRATO AUTÔNOMO QUE NÃO É MISTO, O NÚCLEO É O FINANCIAMENTO, NÃO UMA PRESTAÇÃO DE DAR. E FINANCIAMENTO É SERVIÇO, SOBRE O QUAL O ISS PODE INCIDIR, RESULTANDO IRRELEVANTE A EXISTÊNCIA DE UMA COMPRA NAS HIPÓTESES DO LEASING FINANCEIRO E DO LEASE-BACK. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

PROFESSOR ALBERTO MACEDO

Mestre e Doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP.

Especialista em Direito Tributário pelo IBET / IBDT.

Oficial (Reserva) da Marinha do Brasil formado pela Escola Naval e Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Professor nos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Tributário da USP, da PUC-COGEAE-SP, da FGV, da FAAP, do Insper e do IBET. Professor-Convidado no Curso de Especialização em Direito Tributário do IBDT. Professor-Convidado no Curso de Especialização em Direito Tributário da Escola Superior da Advocacia - ESA.

Auditor Fiscal Tributário Municipal, Ex-Presidente do Conselho Municipal de Tributos de São Paulo (2011-2014). Atualmente é Subsecretário da Receita Municipal de São Paulo.





QUESTÕES

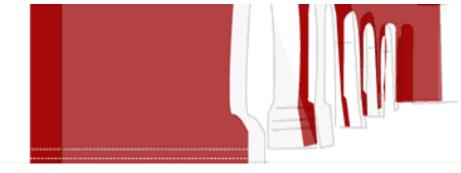
- ✓ Quais são as **recomendações** ao advogado jovem que irá iniciar sua carreira atuando em tribunais administrativos? Há diferenças na atuação em cada um dos tribunais administrativos?
- É relevante despachar com o Conselheiro antes do julgamento? Onde e como se encontrar com Conselheiros que representem o fisco/contribuinte? No caso em que o julgamento é remarcado, deve o advogado despachar novamente? Quais as recomendações a um advogado em início de carreira que deseja despachar em tribunais administrativos? O que ele não deve fazer?
- ✓ Qual a linguagem que deve ser utilizada em petições/memoriais?
- ✓ O que é um bom memorial?
- ✓ O que é uma boa sustentação oral?
- ✓ Uma sustentação oral de um advogado jovem, recém-formado pela USP e ainda pouco conhecido no mundo jurídico pode mudar um voto?

DISCUSSÃO EM SALA

OUTRAS QUESTÕES

DÚVIDAS?





OBRIGADO!

CAIO.TAKANO@UOL.COM.BR ALEXANDRE.PINTO@USP.BR